

**LEI Nº 1.276/2000****DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA – IMPAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS****TÍTULO I – DO OBJETO****CAPÍTULO ÚNICO  
DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE**

Art. 01 - O Instituto Municipal de Previdência – IMPAS é uma autarquia Municipal criada na forma da presente Lei, em substituição ao Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social criado e organizado pelas Leis 1.158/97, 1.159/97 e 1.2090/97, tem por finalidade prestar a Previdência e Assistência Social aos servidores públicos municipais de Ouro Branco – MG e a seus dependentes, garantindo-lhes, no mínimo, os meios indispensáveis de subsistência por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de contribuição, morte, doença, reclusão e maternidade.

**TÍTULO II – DO OBJETO****CAPÍTULO I  
DA SUPERINTENDÊNCIA**

Art. 02 - O IMPAS, será administrado por um Superintendente de livre nomeação e exoneração Pelo Prefeito; por um Conselho de Administração e por um Conselho Fiscal, na forma e com atribuições a serem estabelecidas por Decreto do Executivo, observadas as disposições desta Lei.

Art. 03 - O Superintendente é o Representante legal do IMPAS judicialmente e extra-judicialmente.

Parágrafo Único – A Administração poderá contratar serviços técnicos específicos, que auxiliarão na operacionalização e gestão do IMPAS, bem como para a solução dos problemas das respectivas áreas.

**CAPÍTULO II – DO CONSELHO ADMINISTRATIVO**

Art. 04 - O IMPAS será administrado por um Conselho Administrativo, composto pelo próprio Superintendente e mais quatro membros titulares e outros tantos suplentes, entre seus servidores, indicados respectivamente por:

- a) Um representante escolhido dentre os servidores efetivos da Administração Direta, por indicação da maioria ou eleição.
- b) Um representante dentre os servidores efetivos indicados pelo sindicato ou Associação de Servidores Públicos Municipais.
- c) Um representante indicado pela Câmara Municipal, dentre seus servidores efetivos ou cedidos.
- d) Um representante indicado dentre os aposentados.

Art. 05 - O Conselho Administrativo se reunirá quando convocado pelo superintendente ou por qualquer dos membros do Conselho para tratar de assuntos de interesse do IMPAS.

§ 1º - Caberá ao Superintendente do IMPAS coordenar os trabalhos do Conselho e o voto de desempate, quando necessário.

§ 2º - Na primeira reunião de cada gestão o Conselho Administrativo escolherá um secretário e o respectivo suplente, bem como um vice-presidente, para atuarem durante todo período de sua gestão.

Art. 06 - Os membros do Conselho Administrativo não receberão remuneração específica por sua participação nas reuniões do mesmo, mas terão abonadas as faltas ao serviço com a finalidade desta participação.

**CAPÍTULO III – DO CONSELHO FISCAL**

Art. 07 - O IMPAS contará ainda com um Conselho composto de 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito e indicados por:

- 1 (um) titular e respectivo suplente pelo Poder Executivo;
- 1 (um) titular e respectivo suplente pelo Poder Legislativo e;
- 1 (um) titular e respectivo suplente pelos Servidores Públicos Municipais de Ouro Branco, dentre seus associados.

Parágrafo Único – Este Conselho deverá ser constituído por servidores efetivos, dentre os quais pelo menos 1 (um) e seu suplente com formação em contabilidade, devidamente registrados no CRC-MG.

Art. 00 - O Conselho Fiscal escolherá dentre os seus membros, um coordenador e um secretário, devendo lavrar atas de suas reuniões.

Art. 00 - Cabe ao Conselho Fiscal examinar as peças contábeis e respectiva documentação do IMPAS, emitindo o respectivo parecer.

Art. 00 - Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal o disposto no art. 6º.

#### **CAPÍTULO IV – DA JUNTA DE RECURSOS**

Art. 00 - A Junta de Recursos do IMPAS será composta de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal, com mandato de 3 (três) anos.

Art. 00 - Os membros da junta de Recursos serão indicados da seguinte forma:

- XII - Um membro efetivo e um suplente indicados pelo Poder Executivo Municipal, com exercício profissional na área da medicina;
- XII - Um membro efetivo e um suplente escolhidos entre os servidores efetivos do Município, preferencialmente com formação jurídica;
- XII - Um membro efetivo e um suplente indicados pelo Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único– Aplicam-se aos membros da Junta de Recursos o disposto no art. 6º

Art. 00 - Cabe à Junta de Recursos Julgar, em última instância, recursos dos servidores Municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por atos do Superintendente e do Conselho administrativo do IMPAS, sendo suas decisões lavradas em atas que serão encaminhadas ao Superintendente, que as acatará.

Art. 00 - Os cargos previstos no Título II da Presente Lei, não poderão ser ocupados por detentor de mandato eletivo dentro do Município.

### **TÍTULO III – DOS BENEFICIÁRIOS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL**

Art. 00 - São Beneficiários do IMPAS os Segurados E seus Dependentes devidamente cadastrados.

#### **CAPÍTULO II – DOS SEGURADOS**

Art. 00 - São obrigatoriamente Segurados do IMPAS todos os Servidores Públicos Municipais de Ouro Branco titulares de cargos efetivos, a partir da data da sua fundação, que satisfaçam a legislação específica a respeito, vinculados aos Poderes Legislativo, Executivo ou à Administração Indireta.

Parágrafo único – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

### CAPÍTULO III – DOS DEPENDENTES

Art. 17 - Podem ser inscritos como Dependentes dos Segurados, para os efeitos desta Lei:

I - Cônjuge ou o(a) companheiro(a), os filhos(as), não emancipados(as), de qualquer condição, menor de 21 (vinte e Um) anos, ou inválidos, sem renda própria.

II - Os pais, desde que não sejam beneficiários(as) de outro sistema de previdência;

III - Irmão ou irmã inválido(a), solteiro(a), sem renda própria ou menor de 18 anos, que viva sob sua dependência econômica cujos pais não tenham condições de assistência e que não estejam inscritos em outro regime de previdência.

§ 1º - Ao(A) companheiro(a) não casado(a), que viva em domicílio comum com união estável há mais de 5 (cinco) anos, sob a dependência econômica devidamente comprovada ou possua filho(s) em comum e união estável, são assegurados os mesmos direitos como se seu cônjuge fosse.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado, aqueles que vivam sob sua dependência econômica:

a) O(s) menor(es) que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda definitiva;

b) O(s) menor(es) que se ache sob sua tutela.

§ 3º - A invalidez deverá ser comprovada em relatório médico circunstanciado a cargo do requerente, sujeita a avaliação pelo IMPAS.

Art. 18 - A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos incisos do art. 16, exclui o direito ao benefício todos os outros da(s) subsequente(s).

Art. 19 - A dependência econômica de cônjuge e filhos menores de 18 anos é presumida e as demais devem ser comprovadas.

Art. 20 - Só fará jus à prestação, ou benefício o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, ao qual tenha sido assegurada a percepção da pensão alimentícia.

### CAPÍTULO IV – DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Art. 21 - O servidor e seus dependentes estão sujeitos à inscrição no IMPAS, estabelecida em regulamento, competindo a este órgão facilitar o acesso para esse fim.

Art. 22 - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido pelo IPMC documentos que a comprove.

Art. 23 - A inscrição de dependentes incumbe ao próprio servidor e será feita, sempre que possível, no ato da inscrição do mesmo.

Art. 24 - Ocorrendo o falecimento ou interdição do servidor sem que tenha sido feita a inscrição de seus dependentes, estes poderão promovê-la.

Art. 25 - O cancelamento de inscrição do cônjuge será admitido em face de certidão de separação judicial ou divórcio em que não tenham sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento, prova de delito ou de sentença judicial.

Parágrafo único – No caso de companheiro(a), o cancelamento se dará em decorrência de separação ou morte devidamente comprovada.

### CAPÍTULO V – DO PERÍODO DE CARÊNCIA

Art. 26 - Entende-se por período de carência o tempo de contribuição mínimo necessário para que seja implementado o direito às prestações previstas nesta Lei, tanto para o segurado como para os dependentes.

§ 1º - Perderá a qualidade de beneficiário o servidor que, não se encontrando em gozo de benefícios, deixar de contribuir para o Instituto Municipal de Previdência e Assistência por mais de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternadamente, dentro do prazo de 12 (doze) meses.

§ 2º - Para o servidor que obtiver ou que seja sob os benefícios da licença sem remuneração arcará o mesmo com as contribuições previdenciárias, Incluindo àquelas do patrocinador, caso o mesmo opte por continuar segurado do instituto.

Art. 27 - Para os benefícios constantes desta Lei, aos novos servidores após a promulgação da mesma, o respectivo período de Carência será:

I - Quanto ao Servidor:

- a ) Aposentadoria por idade – 120 (cento e vinte) contribuições, e cinco anos no mesmo cargo;
- b ) Aposentadoria por tempo de contribuição – 120 (cento e vinte) contribuições, e 05 (cinco) anos no mesmo cargo;
- c ) Auxílio doença - 06 (seis) contribuições mensais;

§ 1º - Os benefícios aos segurados e/ou dependentes decorrentes de acidentes do trabalho ou doença profissional não estão sujeitos a período de carência e serão calculados com base no salário de contribuição do segurado.

§ 2º - O valor do benefício nos demais casos deverá ser proporcional ao período de contribuição.

§ 3º - A contribuição incidente sobre a gratificação natalina não será considerada como contribuição mensal para efeitos de contagem do período de carência.

§ 4º - Aos servidores que já se encontravam em atividade na data de promulgação da presente Lei, deverá ser obedecida as regras previstas na Legislação Federal;

Art. 28 - Independente de carência a concessão de auxílio doença, aposentadoria, por invalidez e pensão por morte, nos casos decorrentes de acidentes ocorridos no trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime próprio de previdência, for acometido das graças ou especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social.

## **TÍTULO IV – DAS PRESTAÇÕES**

### **CAPÍTULO I**

### **DOS BENEFÍCIOS EM GERAL**

Art. 29 - Instituto Municipal de Previdência e Assistência – IMPAS tem por objetivo prestar a seus beneficiários os meios de subsistência seguintes:

I - Aos segurados:

- a ) Aposentadoria por tempo de contribuição;
- b ) Aposentadoria por idade;
- c ) Aposentadoria por invalidez
- d ) Auxílio doença;
- e ) Salário-maternidade;
- f ) Auxílio acidente;
- g ) Salário-família;

II - Quanto aos dependentes:

- a ) Auxílio por morte;
- b ) Auxílio reclusão;

Parágrafo único – Por suas características especiais o acidente do trabalho e eventos a ele equiparados terão uma abordagem especial nesta Lei.

### **CAPÍTULO II - DAS APOSENTADORIAS**

Art. 30 - Satisfeitas as condições legais, inclusive o período de carência, os segurados do IMPAS terão direito à aposentadoria:

IV - Por invalidez permanente, sendo previstos os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

IV - Compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

IV - Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo serviço exercido no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

b) Aos sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, para o homem ou cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, para a mulher, com proventos integrais desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

b) Aos sessenta e cinco anos de idade se homem, ou sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 7º - O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso III deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 7º - Os provenientes de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exercer a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 7º - Os proventos de aposentadoria e as prestações não poderão exceder, a qualquer título, a remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

§ 7º - Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem este artigo, o provento corresponderá a trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

§ 7º - O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

§ 7º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 7º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, a, para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 7º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Os proventos de aposentadorias e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, com exceção das vantagens pessoais.

§ 7º - Os aposentados por invalidez, sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinado pelo IMPAS, bem como acatar os processos de reeducação e readaptação profissional prescritos e ao tratamento determinado.

§ 7º - Ficam dispensados dos exames referidos no parágrafo anterior, os aposentados inválidos que tenham atingido a idade de 60 (sessenta) anos.

## Seção I – Da aposentadoria por invalidez

Art. 31 - Aposentadoria por invalidez será concedida ao servidor que, após ter recebido licença para tratamento de saúde pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, continuar incapaz para o trabalho e não estiver habilitado para o exercício de outro trabalho compatível com as suas aptidões.

§ 1º - A concessão de Aposentadoria por Invalidez será precedida de exames médico-periciais, a cargo do IMPAS e, uma vez definida, será o benefício pago a partir do dia imediato ao da extinção da licença para tratamento de saúde.

§ 2º - Nos casos de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença sujeita a reclusão compulsória de fato ou de direito, a critério médico, a Aposentadoria por Invalidez não dependerá de prévia autorização ou concessão de licença para tratamento de saúde, e será devida a partir da data em que tiver sido verificada a existência da doença pela referida autoridade Médica, ou a partir da data em que se verificar o afastamento.

§ 3º - Nos casos de incapacidade total e definitiva do servidor, na conformidade da perícia médica, a concessão da Aposentadoria por Invalidez não dependerá do recebimento prévio de licença para tratamento de saúde.

Art. 32 - A Aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do servidor permanecer, nas condições mencionadas no Artigo 31, ficando o servidor obrigado a se submeter, a avaliações periciais que a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência ou não dessas condições.

Parágrafo único – Verificada, na forma deste artigo, a recuperação da capacidade de trabalho do servidor aposentado por invalidez, e se, dentro de 5 (cinco) anos, contados da data de início da Aposentadoria, ou 3 (três) anos, contados da data em que cessou o Auxílio- Doença, em cujo gozo se encontrava, for o aposentado declarado apto para o trabalho o benefício será extinto imediatamente, ficando a repartição de origem na obrigação de reintegrá-lo.

## CAPÍTULO III – DO AUXILIO DOENÇA

Art. 33 - O Auxílio Doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o desempenho de suas atividades por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento.

Parágrafo único – Durante os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento da atividade caberá ao órgão empregador pagar ao segurado sua respectiva remuneração.

Art. 34 - O valor do auxílio doença corresponderá ao salário de contribuição do servidor.

## CAPÍTULO III – DO AUXILIO DOENÇA

Art. 35 - Salário Maternidade será devido à segurada gestante, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação por um período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - Em caso de parto prematuro o Salário Maternidade será concedido a partir de sua ocorrência.

§ 2º - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (ano) de idade será concedido Salário Maternidade por um período de 90 (noventa) dias.

Art. 36 - O valor do Salário Maternidade corresponde à remuneração da servidora, da data de sua concessão e será pago por mês vencido.

Art. 37 - O tempo de gestação será comprovado através de atestado médico.

Art. 38 - A ocorrência de natimorto a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, enseja o direito ao Salário Maternidade.

## CAPÍTULO V – DA PENSÃO POR MORTE

Art. 39 - A pensão por morte do segurado, devida ao dependente ou aos dependentes qualificados no Art. 17, será igual ao valor dos proventos do falecido ou, se em atividade, ao valor dos proventos a que teria direito na data do falecimento.

Parágrafo único – Os valores do benefício, serão calculados de acordo com a última remuneração do servidor.

Art. 00 - O valor da pensão mensal devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) de seu valor para o(a) viúvo(a) ou companheiro(a) e os 50% (cinquenta por cento) restantes rateados em cotas iguais para os demais dependentes.

§ 2º - No caso de existência de cônjuge(s) separado(s) com direito a pensão alimentícia, constante do Art. 20 e ainda de viúva(o) ou companheira(o) segurado(a) falecido(a) a quota de pensão constante do “caput” desse artigo será rateada entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - No caso de extinção da cota da pensão em relação a um dos beneficiários, seu valor será distribuído aos seus dependentes, nas mesmas condições do “caput” deste artigo.

Art. 00 - Art. 41 - Para efeito de rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habituais, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes na data do óbito.

Parágrafo único – Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Art. 00 - A quota da pensão se extingue:

III - por morte do pensionista

III - por casamento ou concubinato do pensionista; .

III - para os filho(a)s, a pessoa a ele equiparada ou Irmão(ã)s, desde que não sendo inválidos, completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, se cessar a invalidez.

§ 11º - Para os efeitos da concessão da pensão por invalidez do dependente, deverão ser observadas as normas constantes do art. 17

§ 11º - Para a comprovação das circunstâncias do Item IV serão observadas as normas constantes do Art. 30, §§ 10º e 11º

§ 11º - O pensionista que continuar percebendo o benefício após a ocorrência de circunstâncias determinantes de sua extinção, deverá ressarcir ao IMPAS o montante recebido indevidamente, acrescido de Juros de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária.

§ 11º - Reverter-se-ão ao pensionista as quotas devidas aos demais beneficiários por ocasião da morte, cessação da invalidez ou maioridade de um deles.

Art. 00 - M. 43 - Será concedida uma Pensão provisória forma estabelecida neste Capítulo, por morte presumida do *servidor*. depois de 6 (seis) meses de sua ausência. declarada pela Autoridade Judicial competente e a partir da data do transito em julgado.

## CAPÍTULO VI - DO AUXILIO RECLUSÃO

Art. 00 - auxílio reclusão não será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado na ativa que venha a ser recolhido à prisão.

§ 2º - O requerimento do auxílio reclusão deverá ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão. sendo obrigatória. para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

§ 2º - O auxílio reclusão não será devido aos dependentes do servidor com remuneração superior a teto estabelecido pela legislação federal a respeito.

§ 2º - O auxílio reclusão consistirá em um valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário de contribuição do Segurado, e será concedido enquanto estiver preso;

§ 2º - No caso de fuga do servidor, o benefício será suspenso até sua recaptura, quando será restabelecido desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 5º - O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado da autoridade competente de que o segurado continua detento.

§ 6º - Em caso de falecimento do segurado recluso o benefício será convertido em pensão por morte.

## CAPÍTULO VII – DO ACIDENTE DE TRABALHO

### SEÇÃO I – DE SUA CARACTERIZAÇÃO

Art. 45 - Acidente do Trabalho é o que ocorre pelo exercido do trabalho, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Parágrafo único - Os órgãos empregadores do Município são respaldáveis pelo uso de medidas coletivas e Individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

Art. 46 - Consideram-se também como acidentes do Trabalho:

- I - Doença profissional, assim entendida aquela produzida ou desencadeada pelo exercido do trabalho peculiar a determinada atividade.
- II - Doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacionando diretamente.

Parágrafo único - Não são consideradas como doenças do trabalho: a doença, degenerativa, inerente a grupo etário e a que não produza incapacidade laborativa.

Art. 47 - Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os efeitos desta lei:

- I - acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.
- II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho em conseqüência de:
  - a) ato de agressão, sabotagem do terrorismo praticado por terceiros do companheiros de trabalho;
  - b) ofensa física Intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
  - c) ato de imprudência, de negligência, ou imperícia praticado por terceiros ou de companheiro de trabalho;
  - d) ato de pessoa privada do uso da razão.
  - e) desabamento Inundação Incêndio;
  - f) outros casos fortuitos ou decorrentes força maior;
- III - a doença proveniente da contaminação acidental do servidor, no exercício de sua atividade.
- IV - O acidente sofrido, pelo segurado, ainda que fora do local de trabalho:
  - a) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, no espaço de tempo suficiente para o trajeto.
  - b) b) na execução de ordem ou de serviço atinente à função;
  - c) c) na prestação de qualquer serviço expontâneo ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
  - d) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando dentro dos planos para melhorar sua capacitação funcional, independente dos meios de locomoção utilizados.

§ 1º - Nos períodos destinados à refeição ou descanso, o servidor é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º - Não é considerada agravação ou complicação do acidente do trabalho a lesão resultante de acidente de Outra origem que se associe ou se superponha às, conseqüências do anterior.

Art. 48 - órgão competente deverá comunicar formalmente o acidente do trabalho ao IMPAS, até o segundo dia útil seguinte ao acidente.

Parágrafo único - Na falta de comunicação, podem formalizá-lo, o próprio acidentado, seus dependentes ou a entidade sindical competente no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 49 - Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

## SEÇÃO II - DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES

Art. 50 - A ocorrência do acidente de trabalho resulta nos seguintes benefícios:

- e ) licença remunerada em caso de incapacidade temporária – auxílio doença acidentário.
- f ) aposentadoria em caso de incapacidade permanente – aposentadoria acidentária.
- g ) pensão em caso de morte.

Art. 51 - Os benefícios decorrentes do acidente de trabalho serão pagos:

- a ) Sem período de carência;
- b ) A partir do dia imediato da ocorrência;
- c ) Com salário de contribuição integral.

## CAPÍTULO VIII – DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 52 - O salário – família será devido mensalmente, ao servidor que tenha salário-de-contribuição inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 17.

Parágrafo único – As cotas do salário – família, pagas pela patrocinadora, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de vencimento.

Art. 53 - O valor da cota do salário – família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é de R\$ 8,65 (oito reais e sessenta e cinco centavos).

Art. 54 - O pagamento do salário - família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual do atestado de vacinação obrigatória.

Art. 55 - Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio - poder, o salário - família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial neste sentido.

## CAPITULO IX - DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 56 - reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às normas vigentes para o servidor, como se na ativa estivesse, assegurando-lhe e preservando - lhe, em caráter permanente, o valor real dos vencimentos.

## TITULO V - DAS NORMAS GERAIS DE APOSENTADORIA

Art. 57 - Fica extinta, a partir de 16 de dezembro de 1.998, a aposentadoria do professora ou professora universitários, aos trinta anos ou vinte e cinco anos respectivos, de efetivo magistério.

Art. 58 - Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista no artigo anterior, o servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica ou funcional, até 15 de dezembro de 1998, terá direito a aposentadoria voluntária, com proventos Integrais, quando, cumulativamente:

- I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;
  - II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.
  - III - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
    - a - trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
    - b - um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, de vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
- § 1º - O servidor de que trata este artigo terá aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições, conforme textos constitucionais decorrentes da Emenda Constitucional nº 20/98:
- I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
    - a - trinta anos se, homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
    - b - Um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
- § 2º - Os proventos da aposentadoria 'proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valer máximo que o servidor poderia obter de acordo com o "caput", acrescido de cinco por cento ao ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso I do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

## **TÍTULO VI - DAS FINANÇAS DO IMPAS**

### **CAPÍTULO I DAS FONTES DE RECEITAS**

Art. 59 - O custeio do Regime de Previdência de que trata esta Lei, será atendido pelas contribuições:

- I - Dos Servidores Ativos, Servidores Inativos e Pensionistas, uma contribuição correspondente a 9,48% (nove inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) de seu salário de contribuição.
- II - do Município de Ouro Branco, uma contribuição correspondente a 14,22% (quatorze inteiros e vinte e dois centésimos por cento) sobre a soma dos salários de contribuição constantes no item I;
- III - por subvenções dos governos Federal, Estadual ou Municipal;
- IV - por rendas patrimoniais e financeiras;
- V - por compensações Financeiras obtidas Pela transferência de Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual ou Municipal;
- VI - por doações ou legados;
- VII - por receitas eventuais."

§ 1º - O servidor efetivo que vier assumir cargo em comissão, de caráter temporário, terá os acréscimos pertinentes ao mesmo incorporados ao salário de contribuição.

§ 2º - O servidor em gozo de benefício, contribua para o IMPAS com os mesmos percentuais do servidor ativo.

Art. 60 - Anualmente ou quando necessário, o IMPAS realizará um cálculo atuarial para verificar sua situação econômica e estabelecer medidas corretivas, na forma do artigo 80, especialmente o reajuste de suas alíquotas de contribuição para sanar a deficiência verificada.

### **CAPÍTULO II – DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO**

Art. 61 - As contribuições devidas pelos segurados serão deduzidas em folha de pagamento pelos órgãos empregadores e recolhidas ao IMPAS até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de referência, juntamente com a relação identificadora dos respectivos segurados.

Art. 62 - A Contribuição devidas pelos órgãos 8rpregadaes será recdl1ida ao IMPAS até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de referência, cem alusão identificada a0(9) recolhimento(s) da parte dos segurados.

Art. 63 - O atraso do recolhimento no prazo legal constante no artigos 55 e 56 Implicará na incidência de atualização pela taxa selic até a data de seu efetivo recolhimento, ou outro Índice que venha substituí-la, mais juros de 1%) (um por cento) ao mês.

Art. 64 - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os dirigentes de órgãos da administração indireta serão responsabilizados na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiros não ocorram nas datas e condições desta Lei.

### CAPÍTULO III - DO ORÇAMENTO E DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 65 - anualmente será elaborada a Proposta Orçamentária, pelo IMPAS, para fins de seu gerenciamento e administração.

§ 1º - o conselho administrativo participará da elaboração da proposta orçamentária, dando sugestões e emitindo pareceres a respeito.

§ 2º - o orçamento anual, será fiscalizado pelo conselho fiscal, através de balancetes mensais e balanço anual.

### CAPÍTULO IV – DAS APLICAÇÕES NO MERCADO FINANCEIRO

Art. 66 - As disponibilidades financeiras do IMPAS serão aplicadas no Mercado Financeiro conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional e Lei 9.717/98 e suas alterações e normalizações e Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Dentre os diversos estabelecimentos bancários que satisfaçam as condições de captação dos recursos, será escolhido aquele que ofereça a melhor taxa de aplicação.

§ 2º - Outros fatores de ordem administrativa interna poderão influir na escolha do estabelecimento captador das aplicações, desde que sua taxa de aplicação se equipare às demais instituições financeiras concorrentes.

### CAPÍTULO V – DO CUSTEIO

Art. 67 - Os recursos alocados ao IMPAS não serão utilizados para outra finalidade que não seja a do custeio total da previdência e assistência social do servidor, com a composição de fundos específicos, sob pena de ser responsabilizado, na forma da lei, quem assim o permitir.

### CAPÍTULO VI – DO BALANÇO E DEMONSTRATIVOS ANUAIS

Art. 68 - anualmente será encerrado o balanço e elaborados todos os demonstrativos previstos, com observância da legislação a respeito, imediatamente colocado à disposição do conselho fiscal para o devido exame e emissão de parecer.

Art. 69 - No balanço patrimonial deverá constar o montante de reservas para garantia de benefícios a serem suportados pelo IMPAS, de acordo com o Cálculo Atuarial.

§ 1º - na demonstração das variações patrimoniais constará os acréscimos ao valor destas Reservas correspondente às obrigações previsíveis ocorridas durante o exercício.

§ 2º - Igualmente constará como dedução às mesmas Reservas, o valor dos benefícios pagos no exercício e já provisionados nos exercícios anteriores.

### TÍTULO VII – DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Art. 70 - Será fornecida a Certidão Negativa de Débito Municipal (CND-M) pelo IMPAS nos termos e condições contidas na legislação federal.

### TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71 - Além das normas estatuídas nesta Lei, o IMPAS fica sujeito à legislação atinente ao assunto, cabendo-lhe recorrer judicialmente contra os dispositivos que considerar nocivos aos seus interesses.

Art. 72 - O Instituto Municipal de Previdência e Assistência – IMPAS poderá se vincular a Associação de institutos que exista ou venha a existir, bem como participar de sua gestão.

Art. 73 - As contribuições arrecadadas para o fundo previdenciário somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários.

Parágrafo único – O IMPAS poderá gerir Fundo de Saúde em benefício de seus segurados e dependentes, desde que isto não lhe acarrete prejuízos de qualquer natureza.

Art. 01 - O Regimento Interno do IMPAS será aprovado por Decreto do Poder Executivo, ouvidos o Conselho Administrativo e o Superintendente.

Art. 02 - O quadro de servidores do IMPAS, e respectivos cargos serão fixados por lei Complementar.

Art. 03 - Os recursos a serem despendidos pelo IMPAS, a título de Despesas Administrativas de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder a 10% (dez por cento) do total da arrecadação.

Art. 04 - O IMPAS deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando o seu plano de contas, que informe com fidelidade a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

Art. 05 - Até o décimo quinto dia de cada mês, o IMPAS encaminhará à Prefeitura Municipal um balancete de receitas e despesas do mês imediatamente anterior, bem como um relatório dos benefícios concedidos no mesmo período, com os nomes dos respectivos servidores com eles contemplados.

Art. 06 - O IMPAS na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Art. 07 - O IMPAS deverá, anualmente, nos meses de dezembro, efetuar a reavaliação atuarial de suas reservas técnicas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro de seu elenco de benefícios e o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com seus contribuintes e servidores. A Prefeitura Municipal deverá acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial, tomando medidas necessárias, em conjunto com a Diretoria Executiva do IMPAS, para implantação imediata das recomendações nele constantes, contando ainda, com todo o apoio e empenho dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Art. 08 - A compensação financeira entre os regimes geral de previdência social e os regimes de previdência Próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria se dará na forma da Lei Federal nº 9796 de 05/05/99 e legislações complementares pertinentes.

Art. 09 - Os ativos garantidores das reservas técnicas, das provisões e dos fundos serão vinculados à ordem do órgão fiscalizador na forma a ser regulamentada, e poderão ser alienados ou prometidos alienar sem sua prévia e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, quaisquer operações realizadas com a violação daquela suspensão.

§ 1º - Sendo imóvel, o vínculo será averbado à margem do respectivo registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis competente, mediante comunicação ao órgão Fiscalizador.

§ 2º - Os ativos garantidores a que se refere o “cáput”, bem como os direitos deles decorrentes, não poderão ser gravados, sob qualquer forma, sem prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador, sendo nulos os agravantes constituídos com infringência do disposto no presente parágrafo.

Art. 10 - O IMPAS não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Art. 11 - Todo o patrimônio vinculado ao Fundo Municipal de Previdência e Assistência, inclusive numerários constantes de depósitos bancários e créditos junto à Administração Municipal e Autarquias, ficam, automaticamente, transferidas ao IMPAS.

## CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 73 - Para os Servidores admitidos até 15.12.98 serão assegurados os direitos previstos na Emenda Constitucional nº 20.

Art. 73 - Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação, revogando-se as especialmente as Leis 1.158/97, de 28.07.1997, 1.159/97 e 1209/98, de 08.06.1998.

Ouro Branco, 28 de dezembro de 2000.

SILVIO JOSÉ MAPA

Miguel Francisco Vieira  
Procurador Geral